



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:

CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037

Última decisão: mov. 2256.

I - Ciência ao Administrador Judicial, para necessárias providências, movs. 2257, 2424, 2426, 2429, 2443, 2465, 2478.

II - Quanto aos embargos de declaração de mov. 2261, digam o falido, o administrador judicial e o Ministério Público no prazo comum de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

III - Diante da manifestação do Leiloeiro, mov. 2349, bem como Laudo de Avaliação de mov. 2243, digam o Falido, o Administrador Judicial e o Ministério Público no prazo comum de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

IV – Considerando o certificado em mov. 2440, tendo sido regularmente intimado o advogado dos falidos e mesmo assim não havendo manifestação, expeça-se Edital, prazo de 30 dias, para, em 48 horas, **cumprir o determinado no artigo 104 da LFRJ, sob pena do cometimento, em tese, do crime de desobediência e demais crimes falimentares pertinentes.**

V - Uma vez publicado o Edital previsto no artigo 7º, § 2º da LFRJ, mov. 2425, em tendo sido apresentadas impugnações, mov. 2434, **venham imediatamente conclusas.**

VI - **Ciência a todos os credores que eventuais insurgências diante do rol de credores já publicado, devem ser lançadas em autos apartados, na forma da lei de regência.**

VII – Deve o Administrador Judicial, **no prazo de cinco dias, sob pena de destituição:**

- a) comprovar o cumprimento do disposto no artigo 22, I, alíneas a e e da LFRJ;
- b) bem como o cumprimento do disposto no artigo 22, III e suas alíneas, da LFRJ;
- c) e ainda apresentar o Relatório exigido no artigo 22, III, e da LF.

VIII - Caso o Administrador Judicial não se manifeste no prazo fixado, certifique-se e voltem conclusos.

IX - Intime-se o Leiloeiro como requerido pelo DD Promotor de Justiça em mov. 2468.



X - Quanto aos pedidos de mov. 2002 e 2355, em havendo discordância com a relação de créditos, esta deve ser impugnada na forma da Lei de regência.

XI - Defiro o pedido de mov. 2246, ressalvado o limite da avaliação dos bens e dos saldos devedores dos contratos, conforme pugnam Administrador Judicial e Ministério Público.

XII - Intimem-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

Luciane Pereira Ramos
Magistrado

